



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100944/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.791 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Glosa Irfonte - Multa de Ofício
Recorrente Fernando Obino Martins
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a multa de ofício nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento Os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite, Odmir Fernandes. Ausente Justificadamente O Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 14.133,85, sujeito a multa de mora (código Darf 0211).

Na DIRPF (fls. 38/40), havia sido apurado o imposto a restituir de R\$ 5.123,45.

Foi glosado o valor de R\$ 19.257,30, compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, uma vez que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar os valores assim compensados, não o fez. O valor glosado foi declarado como Imposto de Renda retido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado do RGSul, CNPJ n.º 92.741.016/0002-54.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 01/02. A ciência do lançamento ocorreu em 29 de outubro de 2007, conforme aviso de fl. 32, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 07 de novembro de 2007.

Afirma, inicialmente, que recebeu, no ano de 2003, rendimentos do Hospital Ernesto Dornelles, CNPJ n.º 92.741.016/0002-54, relativamente aos acordos judiciais celebrados nos Processos n.º 00331.009/97-8, 00330.029/97-5 e 00330.001/97-3, distribuídos nas 9.a, 29.a e 1.a Varas do Tribunal Regional do Trabalho - TRT do RS, em que representou os reclamantes Roberto Pereira Renck, Samy Ritter e Yvan Guedes Neves. Aduz que, nesses processos, foi determinado, em sentença, a um, que o rendimento devido ao ora impugnante, a título de honorários advocatícios, seria pago de forma líquida, já descontado o Irrf no ato do depósito judicial; e, a dois, que o Hospital Ernesto Dornelles deveria arcar com todas as obrigações previdenciárias e fiscais dos processos, sendo responsável pelo pagamento dos correspondentes DARFs e das GPS, bem como pela comprovação desses pagamentos e anexação dos respectivos comprovantes nos autos dos correspondentes processos trabalhistas.

Informa, ainda, que, embora houvesse peticionado inúmeras vezes no sentido que fosse feita a comprovação dos pagamentos dos tributos em questão, não obteve êxito, pois não foi apresentado nenhum pagamento relativo ao Irrf.

Solicita, portanto, a regularização de sua situação no tocante ao processamento da Declaração de Ajuste Anual Simplificado do exercício 2004, ano-calendário 2003, com base nas cópias em anexo.

Postula, ainda, seja feita essa regularização também quanto às declarações dos exercícios 2005 e 2006, pois o acordo feito no TRT prevê a realização de pagamentos pelo reclamado em cinquenta meses.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não comprovada a retenção, deve ser mantida a glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte na declaração de ajuste anual.

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera requer que seja excluída a multa e juros tendo em vista que foi induzido ao erro pela fonte pagadora..

Em sessão de julgamento ocorrida em 18 de setembro de 2012, os autos foram convertidos em diligência através da Resolução 2202-00.311, onde foi determinado:

Desta forma, para atendermos o princípio da verdade material, proponho a conversão dos autos em diligência para:

a) intimar a fonte pagadora, AFPE – Hospital Ernesto Dornelles, CNPJ 92.741.016/002-54, para informar quais valores foram pagos a título de honorários advocatícios, no processo trabalhista 00331.009/97-8 no ano-calendário de 2003, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos na fonte de imposto de renda;

b) informar se os valores pactuados no acordo pagos ao Recorrente, foram pagos líquidos do imposto, e,

c) após o retorno da intimação, o Recorrente no prazo de 15 dias se manifeste sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

Com o retorno da diligência e resposta do Recorrente, os autos retornaram para julgamento para esse colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento onde foi efetuado a glosa do Irfonte deduzido pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Alega o Recorrente em sua impugnação que recebeu o valor líquido descontado do imposto de renda que foi objeto de dedução. A DRJ negou provimento ao pleito tendo em vista a falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

Em sede de recurso o Recorrente limitou-se a questionar a incidência da multa de ofício e dos juros tendo em vista ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, é são essas razões que passo a examinar.

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à retenção, o Contribuinte ter oferecido os rendimentos à tributação e não o tendo feito, fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Entretanto não pode se deixar de reconhecer que o recorrente teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

O acordo judicial firmando entre a fonte pagadora e o reclamante que era patrocinado pelo Recorrente que previam que o pagamento do valor seria líquido dos tributos, bem como toda a tentativa demonstrada para tentar obter essa informação da fonte pagadora, que simplesmente não negou-se a responder, demonstram que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve **erro escusável** por parte do declarante.

Nesse sentido este conselho já tem se pronunciado, tal como se depreende do Acórdão 104-21.668 :

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Devemos ressaltar que a Súmula CARF nº 73, é claro nesse sentido:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto aos juros entendo que os mesmos seriam devidos tendo em vista incidem sobre o principal e não há previsão para sua exclusão do lançamento.

Diante do exposto dou provimento para excluir a multa de ofício aplicada no presente lançamento tendo em vista as informações erradas prestadas pela fonte pagadora do rendimento da Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior